



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

CEP 59.375-000 - PRAÇA JOÃO DE GOIS, 167 - FONE: (084) 473-2210  
C.G.C. 08.106.510/0001-50

LEI Nº 627 DE 14 DE JULHO DE 1993

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da proposta de Orçamento para o exercício de 1994.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA-RN

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do orçamento para o exercício de 1994.

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais são estipulados por serviço mantido pelo município, considerando-se entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1994;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III- a receita do serviço, quando for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal empregado no serviço público, serão projetados com base na política salarial oficial estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários estatutários.

Art. 4º - No orçamento anual do Município constará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;

III- de transferências por força de norma constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos;

V - da contribuição de seus servidores para a previdência social;

VI - da participação assegurada no § 1º do artigo 20 da Constituição Federal.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III- os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos;

IV - as alterações da legislação tributária se for o caso.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 8º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, consideradas os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades.

Art. 9º - O Município executará com prioridades as seguintes ações:

I - Modernização Administrativa:

a) aperfeiçoamento da administração tributária mediante reforma da legislação pertinente, observando-se o que dispõe o artigo 67 da Lei Orgânica Municipal;

b) edição de leis complementares, previstas no artigo 41 da citada Lei Orgânica;

c) promoção de meios visando o treinamento de recursos humanos na medida do possível.

II - Educação e Cultura:

a) construção, ampliação e recuperação de unidades escolares;

b) manutenção do funcionamento do sistema Municipal de ensino;

III- Saúde e Ação Social:

a) implantação do Sistema Único de Saúde - SUS;

b) ampliação do sistema de rede de esgotos sanitários;

c) integração e promoção social do menor carente e do idoso na forma prevista no artigo 123 da referida Lei Orgânica.

IV -Urbanismo e Infra-Estrutura:

a) pavimentação de ruas à paralelepípedo;

b) construção e restauração de praça pública;

c) conservação da rede de estradas vicinais e construção de mata-burros.

V - Ação Legislativa:

- a) participação em cursos, simpósios, congressos e encontros de interesse e aperfeiçoamento do Poder Legislativo;
- b) divulgação das atividades legislativas.

Art. 10 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 11 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1994, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:


- a) de pessoal e respectivos em cargos que não poderão ultrapassar o limite constitucional de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes do respectivo exercício;
- b) serviços da dívida, que não excedem os limites previstos em Lei;
- c) transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais que excedam os limites previstos em Lei.

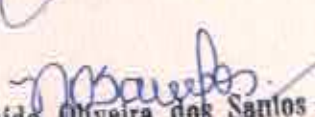
Art. 12 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, são respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 13 - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a coordenação da elaboração do Orçamento de que trata a presente Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzêta(RN), em 14 de julho de 1993.

  
Manoel Maurício de Medeiros  
Prefeito

  
Naide Oliveira dos Santos  
Secretária Municipal de Administração

  
Armando Carlos de Araújo  
Secretário Municipal de Finanças